

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 31/2003

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2226/1992 e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 07/04/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 22/04/2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3225

Lei n.º 3280, de 30/04/2003

LEI Nº 3280, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.226/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela comunidade, para um mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo 1º, desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

§2º - A remuneração será fixada via decreto, observando os termos do artigo 61, §1º desta lei.

ART. 15 - O Conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 dias antes do pleito, sem direito à remuneração e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo Único - Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II

Da escolha dos Conselheiros

ART. 16 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ART. 17 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, será convocada a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

ART. 18 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único: A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames desta Lei.

ART. 19 - A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixadas em sedes dos poderes e ou de entidades representativas do Município.

Parágrafo Único - Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) Data, horário e local de votação;
- b) Prazo e local para registro de candidatos;
- c) Prazo para impugnação de candidaturas;
- d) Requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) Quem poderá votar.

ART. 20 - A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

§1º - A Prefeitura Municipal, designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§2º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§3º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo senhor Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III

Dos candidatos

ART. 21 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ART. 22 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e cível, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir comprovadamente no Município há mais de 3 (três) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município;

VI - Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - Ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Língua Portuguesa referente ao Ensino Fundamental (antigo 1º Grau).

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Seção IV

Do registro dos candidatos

ART. 23 - O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

ART. 24 - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 22.

ART. 25 - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

ART. 26 - Encerrados o prazo e as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará constar em Ata os

nomes registrados, providenciará a publicação dos nomes nos órgãos de imprensa de circulação no Município, no prazo de oito dias, convocando os inscritos para uma prova de capacitação.

ART. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§1º - Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§3º - Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no prazo de oito (8) dias, a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§5º - Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 2 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V

Das impugnações

ART. 28 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 22, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

ART. 29 - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolado.

ART. 30 - O Candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único - Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção VI

Do eleitor

ART. 31 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral, ou protocolo de solicitação de 2ª (segunda) via de título eleitoral pelo extravio do mesmo, todos pertencentes ao Município de Bebedouro.

ART. 32 - Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 metros, do local de votação, nas 24 horas que antecederem o pleito.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, devidamente fundamentado, poderá dirigir denúncia, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a existência de irregularidade no processo da campanha eleitoral.

Seção VII

Do voto

ART. 33 - O voto será secreto, e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Isolamento do eleitor para o ato de votar.

Parágrafo Único - As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII

Das mesas receptoras

ART. 34 - As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único - O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

ART. 34 - As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único - O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

ART. 35 - Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

ART. 36 - Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

ART. 37 - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

ART. 38 - À hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

ART. 39 - Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento, previstos no edital de convocação.

§1º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

§2º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito anexado a mesma.

ART. 40 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pela autoridade eleitoral.

ART. 41 - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

ART. 42 - O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.

ART. 43 - À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX

Da mesa apuradora

ART. 44 - Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em Assembleia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

ART. 45 - A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 46 - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X

Da apuração

ART. 47 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§2º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

ART. 48 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo Único - Haja ou não haja protestos, conservar-se-ão cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incinerados.

ART. 49 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI

Do resultado

ART. 50 - Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos, serão considerados suplentes.

ART. 51 - Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - O candidato com mais idade e

II - O candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

Seção XII

Da posse

ART. 52 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

o **ART. 53** - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

o **ART. 54** - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990.

Seção XIII

Das atribuições e do funcionamento do Conselho

ART. 55 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ART. 56 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo eleitos por seus pares para mandato de 6 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por mais 6 (seis) meses.

§1º - Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2º - Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação, bem como assuntos ligados a pessoal.

ART. 57 - Para cumprimento de suas funções os Conselhos Tutelares:

I - Funcionarão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18 horas da sexta-feira às 8 horas do sábado o atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.

ART. 57 - Para cumprimento de suas funções os Conselhos Tutelares:

I - Funcionarão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18 horas da sexta-feira às 8 horas do sábado o atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.

§2º - Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro Conselheiro.

§3º - A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá aprovar e deliberar, através de Resolução, como se dará a compensação dos plantonistas.

§5º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observado o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

II - Realizará semanalmente pelo menos uma sessão do Conselho, com a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dia escolhido para suas reuniões periódicas, sem prejuízo de atendimento ao público.

ART. 58 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.

ART. 59 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV

Do controle

ART. 60 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III - Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;

IV - Deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos Conselheiros Tutelares, bem como o controle da frequência diária.

Seção XV

Da remuneração dos conselheiros

ART. 61 - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§1º - A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecido no artigo 14 desta lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§2º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ART. 62 - Perderá ou terá o seu mandato suspenso, o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

II - Apresentar os impedimentos previstos em Lei;

III - Deixar de residir no Município;

IV - Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§1º - Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito quando confirmadas a autenticidade.

§3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurando ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 63 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII

Dos impedimentos

ART. 64 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

ART. 65 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - Receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90;

III - Compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;

IV - Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII

Da Vacância

ART. 66 - A vacância da função decorrerá de :

I - Exoneração a pedido;

II - Falecimento;

III - Perda de mandato.

Parágrafo Único: Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX

Dos Suplentes

ART. 67 - Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular;

II - Quando as licenças a que fizeram jus, os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;

III - No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

IV - No caso de vacância.

§1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipó-

teses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

ART. 68 - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX

Dos Afastamentos

ART. 69 - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

I - Licenças;

II - Concessões;

III - Férias; e

IV - Em razão de acidente do trabalho.

§1º - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XXI

Das Licenças

ART. 70 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante e à paternidade.

§1º - Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 5 (cinco) dias do afastamento; se por prazo superior, por junta médica da municipalidade.

§2º - Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXII

Das Concessões

ART. 71 - Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

I - Por 1(um) dia, a cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

a).Casamento;

b). Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua Guarda ou Tutela, e irmãos;

III - Por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXIII

Das Férias

ART. 72 - Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

ART. 73 - Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

ART. 74 - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas no período aquisitivo.

ART. 75 - Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIV

Da Gratificação Natalina

ART. 76 - Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXV

Dos Deveres

ART. 77 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - Observar as normas legais e regulamentares;
- III - Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - Manter conduta compatível com a função;
- V - Ser assíduo e pontual.
- VI - Tratar com humanidade as pessoas;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- IX - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - Manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades”.

ART. 2º - O Título III da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Título III

Das Disposições Finais

ART. 78 - Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os representantes, cuja indicação e prerrogativa do Prefeito Municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

ART. 79 - O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, convocará através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.

ART. 80 - Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence à entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto do Menor e do Adolescente.

ART. 81 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

ART. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª eleição para o Conselho Tutelar.

ART. 83 - No prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.

ART. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.

ART. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2.323/93 e 2.589/96, a redação original do Capítulo IV e Título III da Lei Municipal nº 2.226/1992, o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.299/93 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.698/97”.

ART. 3º - Nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, os gastos proporcionais para o presente exercício serão de aproximadamente R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a serem acrescidos pelos gastos já anteriormente estabelecidos pela Lei nº 2.299/93, que serão suportados pelo aumento da arrecadação do IPTU e com a ampliação dos repasses constitucionais, estando adequados ao Orçamento Vigente, sendo certo que para o ano de 2004 o valor será de aproximadamente R\$10.212,00 (dez mil duzentos e doze reais) e para o exercício de 2005 de R\$ 10.570,00 (dez mil quinhentos e setenta reais).

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da dotação n.º 09.02.02-3.1.90.00.00-082434005-9042 (pessoal e encargos sociais), consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de abril de 2003.

Davi Peres Agular
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/196/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano foi aprovado o Projeto de Lei nº 31/2003, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2226/1992 e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3225/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3225/2003

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.226/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - O Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 14 - *Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5(cinco) membros, eleitos pela comunidade, para um mandato de 3(três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.*

§1º - *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos dos disposto no artigo 61, parágrafo 1º, desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.*

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - A remuneração será fixada via decreto, observando os termos do artigo 61, §1º desta lei.

ART. 15 - O Conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 dias antes do pleito, sem direito à remuneração e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo Único – Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II

Da escolha dos Conselheiros

ART. 16 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ART. 17 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, será convocada a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

ART. 18 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único: A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames desta Lei.

ART. 19 - A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixadas em sedes dos poderes e ou de entidades representativas do Município.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) Data, horário e local de votação;*
- b) Prazo e local para registro de candidatos;*
- c) Prazo para impugnação de candidaturas;*
- d) Requisitos indispensáveis para candidatos;*
- e) Quem poderá votar.*

ART. 20 - *A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.*

§1º - *A Prefeitura Municipal, designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.*

§2º - *Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.*

§3º - *Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo senhor Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.*

Seção III

Dos candidatos

ART. 21 - *A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.*

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 22 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e cível, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir comprovadamente no Município há mais de 3 (três) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município;

VI - Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - Ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Língua Portuguesa referente ao Ensino Fundamental (antigo 1º Grau).

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Seção IV

Do registro dos candidatos

ART. 23 - O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 24 - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 22.

ART. 25 - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

ART. 26 - Encerrados o prazo e as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará constar em Ata os nomes registrados, providenciará a publicação dos nomes nos órgãos de imprensa de circulação no Município, no prazo de oito dias, convocando os inscritos para uma prova de capacitação.

ART. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§1º - Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no prazo de oito (8) dias, a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§5º - Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 2 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V

Das impugnações

ART. 28 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 22, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

ART. 29 - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolado.

ART. 30 - O Candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único - Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção VI Do eleitor

ART. 31 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral, ou protocolo de solicitação de 2ª (segunda) via de título eleitoral pelo extravio do mesmo, todos pertencentes ao Município de Bebedouro.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 32 - Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 metros, do local de votação, nas 24 horas que antecederem o pleito.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, devidamente fundamentado, poderá dirigir denúncia, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a existência de irregularidade no processo da campanha eleitoral.

Seção VII

Do voto

ART. 33 - O voto será secreto, e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Isolamento do eleitor para o ato de votar.

Parágrafo Único - As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII

Das mesas receptoras

ART. 34 - As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único - O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

ART. 35 - Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 36 - Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

ART. 37 - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

ART. 38 - À hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

ART. 39 - Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento, previstos no edital de convocação.

§1º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

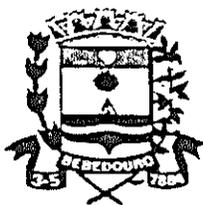
§2º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito anexado a mesma.

ART. 40 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



pela autoridade eleitoral.

ART. 41 - *Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.*

ART. 42 - *O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.*

ART. 43 - *À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.*

Seção IX

Da mesa apuradora

ART. 44 - *Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.*

ART. 45 - *A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

ART. 46 - *A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.*

Seção X

Da apuração

ART. 47 - *Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.*

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§2º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

ART. 48 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo Único - Haja ou não haja protestos, conservar-se-ão cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incinerados.

ART. 49 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI

Do resultado

ART. 50 - Finda apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos, serão considerados suplentes.

ART. 51 - Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - O candidato com mais idade e

II - O candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção XII

Da posse

ART. 52 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

ART. 53 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

ART. 54 - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990.

Seção XIII

Das atribuições e do funcionamento do Conselho

ART. 55 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ART. 56 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo eleitos por seus pares para mandato de 6 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por mais 6 (seis) meses.

§1º - Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2º - Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação, bem como assuntos ligados a pessoal.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 57 - Para cumprimento de suas funções os Conselhos Tutelares:

I – Funcionário em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18 horas da sexta-feira às 8 horas do sábado o atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.

§2º - Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro Conselheiro.

§3º - A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

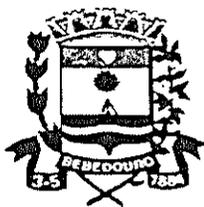
§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá aprovar e deliberar, através de Resolução, como se dará a compensação dos plantonistas.

§5º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observado o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

II - Realizará semanalmente pelo menos uma sessão do Conselho, com a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dia escolhido para suas reuniões periódicas, sem prejuízo de atendimento ao público.

ART. 58 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.

ART. 59 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV

Do controle

ART. 60 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III - Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;

IV - Deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos Conselheiros Tutelares, bem como o controle da frequência diária.

Seção XV

Da remuneração dos conselheiros

ART. 61 - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado á função e as peculiaridades locais.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º - A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecido no artigo 14 desta lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§2º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ART. 62 - *Perderá ou terá o seu mandato suspenso, o Conselheiro que:*

I - For condenado por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

II - Apresentar os impedimentos previstos em Lei;

III - Deixar de residir no Município;

IV - Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§1º - Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar, poderá apresenta denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito quando confirmadas a autenticidade.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurando ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

***ART. 63** - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.*

Seção XVII

Dos impedimentos

***ART. 64** - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.*

***Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.*

***ART. 65** - É vedado aos Conselheiros Tutelares:*

I - Receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90;

III - Compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;

IV - Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção XVIII

Da Vacância

ART. 66 - A vacância da função decorrerá de :

I - Exoneração a pedido;

II - Falecimento;

III - Perda de mandato.

Parágrafo Único: Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX

Dos Suplentes

ART. 67 - Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular;

II - Quando as licenças a que fizeram jus, os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;

III - No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

IV - No caso de vacância.

§1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 68 - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX

Dos Afastamentos

ART. 69 - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

I - Licenças;

II - Concessões;

III - Férias; e

IV - Em razão de acidente do trabalho.

§1º - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XXI

Das Licenças

ART. 70 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante e à paternidade.

§1º- Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 5 (cinco) dias do afastamento; se por prazo superior, por junta médica da municipalidade.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXII

Das Concessões

ART. 71 - Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

I - Por 1(um) dia, a cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

a). Casamento;

b). Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua Guarda ou Tutela, e irmãos;

III - Por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXIII

Das Férias

ART. 72 - Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

ART. 73 - Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 74 - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas no período aquisitivo.

ART. 75 - Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIV

Da Gratificação Natalina

ART. 76 - Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXV

Dos Deveres

ART. 77 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - Observar as normas legais e regulamentares;
- III - Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - Manter conduta compatível com a função;
- V - Ser assíduo e pontual.
- VI - Tratar com humanidade as pessoas;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



IX - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

X - Manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades”.

ART. 2º - O Título III da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Título III Das Disposições Finais

ART. 78 - *Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os representantes, cuja indicação e prerrogativa do Prefeito Municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.*

ART. 79 - *O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, convocará através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do edital.*

Parágrafo Único - *No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.*

ART. 80 - *Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence à entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto do Menor e do Adolescente.*

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 81 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

ART. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª eleição para o Conselho Tutelar.

ART. 83 - No prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.

ART. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para tender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.

ART. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2.323/93 e 2.589/96, a redação original do Capítulo IV e Título III da Lei Municipal nº 2.226/1992, o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.299/93 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.698/97”.

ART. 3º - Nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, os gastos proporcionais para o presente exercício serão de aproximadamente R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a serem acrescidos pelos gastos já anteriormente estabelecidos pela Lei nº 2.299/93, que serão suportados pelo aumento da arrecadação do IPTU e com a ampliação dos repasses constitucionais, estando adequados ao Orçamento Vigente, sendo certo que para o ano de 2004 o valor será de aproximadamente R\$10.212,00 (dez mil duzentos e doze reais) e para o exercício de 2005 de R\$ 10.570,00 (dez mil quinhentos e setenta reais).

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da dotação n.º 09.02.02-3.1.90.00.00-082434005-9042 (pessoal e encargos sociais), consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2003.

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 31/2003, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2226/1992 e dá outras providências.

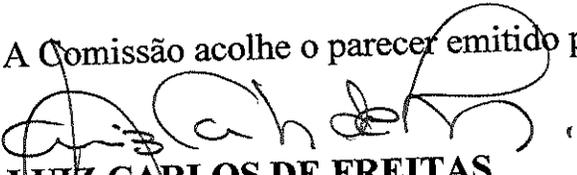
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*22* de*abril*.....de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões,*22* de*abril*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 31/2003, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2226/1992 e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legislatividade.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5402/2003

DATA: 15/04/2003 HORA: 13:59:01

ORIG: VEREADORES CRIVELARI E WALTER

ASS:: EMENDA Nº01/03 AO PROJETO DE LEI Nº31/03

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 22/04/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente **EMENDA Nº 01/2003**

Emenda de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli ao Projeto de Lei nº 31/2003, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2226/1992 e dá outras providências.

O caput do Artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

O Inciso VII do Artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

VII – Ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Língua Portuguesa referente ao Ensino Fundamental (antigo 1º Grau);

O Inciso I do Artigo 33 passa a ter a seguinte redação:

I – Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

O caput do Artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

Art. 47 – Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

O Inciso I do Artigo 57 passa a ter a seguinte redação:

I – Funcionário em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18 horas da sexta-feira às 8 horas do sábado o atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de abril de 2003.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Vereador PT

Walter de Oliveira Cávoli
Vereador PT

JUSTIFICATIVA

As alterações acima visam a atender às sugestões feitas pelo Assistente Jurídico desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 31/2003: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.226/1992 e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.226/1992 e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. De outro lado, o presente Projeto de Lei atende, também, ao art. 169, § 1º, da CF/88, como abaixo transcrito:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

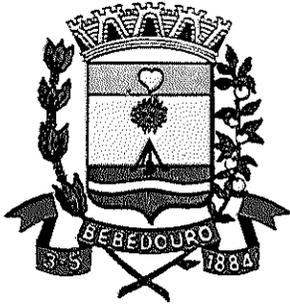
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

pois que a declaração inclusa (vide doc. incluso) dá contas de que a despesa, objeto do presente Projeto de Lei, encontra-se adequada a Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual e há a indicação da dotação orçamentária específica no artigo 4º do Projeto.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 58, inciso II, que rezam:

“ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais...”

“ART. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

I - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;”

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, uma vez que atendeu as normas disciplinadoras da questão estabelecidas pelo artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, que reza:

“ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Diretor.”

Devemos levar em consideração, ainda, que as alterações apresentadas através do presente Projeto a Lei nº 2.226/92 visa a adequação às exigências contidas nos artigos 131 e seguintes, da Lei 8.069/90.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 31/2003, principalmente, a vista da “Declaração” do Sr. Prefeito Municipal, que informa a adequação as normas contidas no artigo 169, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, uma vez que foram atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, somente se fazem necessárias algumas alterações visando a supressão de erros materiais que a seguir sugerimos.

• O “caput” do artigo 20, deverá vigorar com a seguinte redação:

ART. 20 - A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



- O inciso VII do artigo 22, deverá vigorar com a seguinte redação:
VII - Ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Língua Portuguesa referente ao Ensino Fundamental(antigo 1º Grau);
- O inciso I do artigo 33, deverá vigorar com a seguinte redação:
I - Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- O "caput" do artigo 47, deverá vigorar com a seguinte redação:
ART. 47 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.
- O inciso I do artigo 57, deverá vigorar com a seguinte redação:
I - Funcionário em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18:00 horas da sexta-feira às 8:00 horas do sábado, o atendimento será feito em regime de plantão através de Bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

Nestes termos, com a realização das medidas sugeridas, apenas de caráter corretivo, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.226/92 e dá outras providências.

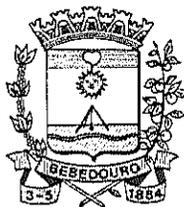
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de abril de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de abril de 2003.

OEP/138/2003/wrc

Senhor Presidente

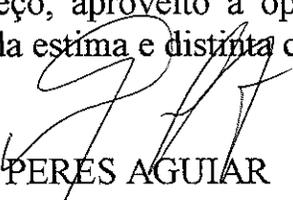
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5278/2003
DATA: 03/04/2003 HORA: 13:35:47
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/138/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEI-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade adequar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as novas diretrizes a que se destina, dando nova redação ao Capítulo IV e Título III da Lei Municipal nº2.226, de 15 de dezembro de 1992.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



APROVADO EM 22/04/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTO CONTRÁRIO



Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 31 /2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.226/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5(cinco) membros, eleitos pela comunidade, para um mandato de 3(três), anos permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos dos disposto no artigo 61, parágrafo 1º, desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

§ 2º - A remuneração será fixada via decreto, observando os termos do artigo 61, § 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ART. 15 - O Conselheiro quando candidatar-se a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 dias antes do pleito, sem direito a remuneração e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo Único - Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II

Da escolha dos Conselheiros

ART. 16 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ART. 17 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, será convocada a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

ART. 18 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único: A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames desta Lei.

ART. 19 - A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgados por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixados em sedes dos poderes e, ou de entidades representativas do Município.

Parágrafo Único - Deverá constar no edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

obrigatoriamente:

- a). Data, horário e local de votação;*
- b). Prazo e local para registro de candidatos;*
- c). Prazo para impugnação de candidaturas;*
- d). Requisitos indispensáveis para
candidatos;*
- e). Quem poderá votar.*

ART. 20 - A eleição realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo senhor Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III

Dos candidatos

ART. 21 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 22 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e cível, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir comprovadamente no Município há mais de 3 (três) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2 (dois) anos, de trato sócio educativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito a comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município;

VI - Não Ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

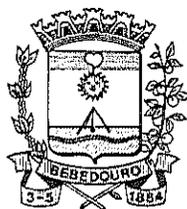
VII - Ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimento gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Língua Portuguesa ref. ao I Grau

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer a nova eleição.

Seção IV

Do registro dos candidatos

ART. 23 - O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

***ART. 24** - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 22.*

***ART. 25** - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.*

***Parágrafo Único** - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.*

***ART. 26** - Encerrados o prazo e as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará constar em Ata os nomes registrados, providenciará a publicação dos nomes nos órgãos de imprensa de circulação no Município, no prazo de oito dias, convocando os inscritos para uma prova de capacitação.*

***ART. 27** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas e sobre a Língua Portuguesa.*

***§ 1º** - Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

***§ 2º** - A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.*

***§ 3º** - Encerrada a Avaliação, o Conselho*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no prazo de oito (8) dias, a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 2 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V

Das impugnações

ART. 28 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 22, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

ART. 29 - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolado.

ART. 30 - O Candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único - Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção VI

Do eleitor

ART. 31 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral, ou protocolo de solicitação de 2ª (segunda) via de título eleitoral pelo extravio do mesmo, todos pertencentes ao Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

de Bebedouro.

ART. 32 - *Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 metros, do local de votação, nas 24 horas que antecederem o pleito.*

Parágrafo Único - *Qualquer cidadão, devidamente fundamentado, poderá dirigir denúncia, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a existência de irregularidade no processo da campanha eleitoral.*

Seção VII

Do voto

ART. 33 - *O voto será secreto, e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:*

I - Uso de cédula oficial padronizada pelo C.M. dos D. da Criança e do Adolescente;

II - Isolamento do eleitor para o ato de votar.

Parágrafo Único - *As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.*

Seção VIII

Das mesas receptoras

ART. 34 - *As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.*

Parágrafo Único - *O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.*

ART. 35 - *Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ART. 36 - Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

ART. 37 - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

ART. 38 - À hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

ART. 39 - Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento, previstos no edital de convocação.

§ 1º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

§ 2º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito anexado a mesma.

ART. 40 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pela autoridade eleitoral.

***ART. 41** - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.*

***ART. 42** - O documento válido para identificação do votante será a título e sua cédula de identidade, se necessário.*

***ART. 43** - À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta ao fazerem, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.*

Seção IX

Da mesa apuradora

***ART. 44** - Após o término do prazo para a votação, instalar-se à em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente as juntas apuradoras para as quais, serão enviadas as urnas e atas respectivas.*

***ART. 45** - A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

***ART. 46** - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.*

Seção X

Da apuração

***ART. 47** - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número com o da lista de votantes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

§ 1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º - apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetível de identificar o eleitor, o voto será anulado.

ART. 48 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo Único - Haja ou não haja protestos, conservar-se-ão cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incinerados.

ART. 49 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI

Do resultado

ART. 50 - Finda apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos, serão considerados suplentes.

ART. 51 - Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - O candidato com mais idade e

II - O candidato com maior tempo de experiência no trato sócio educativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Seção XII

Da posse

ART. 52 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

ART. 53 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

ART. 54 - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990.

Seção XIII

Das atribuições e do funcionamento do Conselho

ART. 55 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ART. 56 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo eleitos por seus pares para mandato de 6 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por mais de 6 (seis) meses.

§ 1º - Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2º - Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação, bem como assuntos ligados a pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 57 - Para cumprimento de suas funções os Conselhos Tutelares:

I - Funcionarão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8:00 às 18:00 horas de Segunda à Sexta feira, para atendimento ao público; das 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte, o atendimento será feito em regime de plantão através de Bp ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§ 1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.

§ 2º - Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro Conselheiro.

§ 3º - A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá aprovar e deliberar, através de Resolução, como se dará a compensação dos plantonistas.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observado o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

II - Realizará semanalmente pelo menos uma sessão do Conselho, com a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dia escolhido para suas reuniões periódicas, sem prejuízo de atendimento ao público.

ART. 58 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

***Parágrafo Único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.*

***ART. 59** - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.*

Seção XIV

Do controle

***ART. 60** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

I - Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III - Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;

IV - Deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos Conselheiros Tutelares, bem como o controle da frequência diária.

Seção XV

Da remuneração dos conselheiros

***ART. 61** - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado á função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecido no artigo 14 desta lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ART. 62 - *Perderá ou terá o seu mandato suspenso, o Conselheiro que:*

I - For condenado por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

II - Apresentar os impedimentos previstos em Lei;

III - Deixar de residir no Município;

IV - Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º - Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar, poderá apresenta denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As denúncias de irregularidades serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito quando confirmadas a autenticidade.

§ 3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurando ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 63 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII

Dos impedimentos

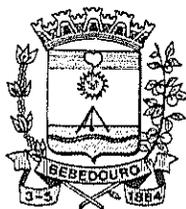
ART. 64 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

ART. 65 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - Receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

III - Compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos á fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;

IV - Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII

Da Vacância

ART. 66 - A vacância da função decorrerá de

I - Exoneração a pedido;

II - Falecimento;

III - Perda de mandato.

Parágrafo Único: Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX

Dos Suplentes

ART. 67 - Convocar-se ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular;

II - Quando as licenças a que fizeram jus, õs titulares, excederem a 20 (vinte) dias;

III - No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

IV - No caso de vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

ART. 68 - *A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.*

Seção XX

Dos Afastamentos

ART. 69 - *O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:*

I - Licenças;

II - Concessões;

III - Férias; e

IV - Em razão de acidente do trabalho.

§ 1º - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XXI

Das Licenças

ART. 70 - *Conceder-se-á licença ao*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Conselheiro Tutelar:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante e à paternidade.

§ 1º - Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 5 (cinco) dias do afastamento; se por prazo superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º - Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXII

Das Concessões

ART. 71 - *Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:*

I - Por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de

a). Casamento;

b). Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua Guarda ou Tutela, e irmãos;

III - Por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Seção XXIII

Das Férias

ART. 72 - Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

ART. 73 - Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

ART. 74 - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas no período aquisitivo.

ART. 75 - Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIV

Da Gratificação Natalina

ART. 76 - Além da remuneração e da vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de Dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXV

Dos Deveres

ART. 77 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - Manter conduta compatível com a função;

V - Ser assíduo e pontual.

VI - Tratar com humanidade as pessoas;

VII - Levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão das funções;

VIII - Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;

IX - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

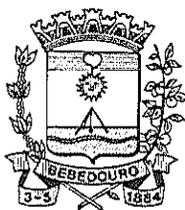
X - Manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades”.

ART. 2º - O Título III da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Título III Das Disposições Finais

ART. 78 - *Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os representantes, cuja indicação e prerrogativa do Prefeito Municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.*

ART. 79 - *O Prefeito Municipal, dentro de 30*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

(trinta) dias da publicação desta Lei, convocará através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - *No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.*

ART. 80 - *Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto do Menor e do Adolescente.*

ART. 81 - *A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.*

ART. 82 - *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1º eleição para o Conselho Tutelar.*

ART. 83 - *No prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.*

ART. 84 - *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para tender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.*

ART. 85 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

especial as Leis Municipais nºs 2.323/93 e 2.589/96, a redação original do Capítulo IV e Título III da Lei Municipal nº 2.226/1992, o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.299/93 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.698/97.”

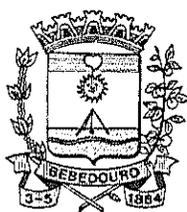
ART. 3º - Nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, os gastos proporcionais para o presente exercício será de aproximadamente R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a ser acrescido pelos gastos já anteriormente estabelecidos pela Lei nº 2.299/93, que serão suportados pelo aumento da arrecadação do IPTU e com a ampliação dos repasses constitucionais, estando adequado ao Orçamento Vigente, sendo certo que para o ano de 2004 o valor será de aproximadamente R\$10.212,00 (dez mil e duzentos e doze) e para o exercício de 2005 de R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais).

ART. 4º - As despesas decorrente com a execução da presente lei, correrão por conta da dotação n.º 09.02.02-3.1.90.00.00-082434005-9042 (pessoal e encargos sociais), consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de abril de 2003.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 2 de abril de 2003.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Dotação: 09.02.02 – 3.1.90.00.00 – 082434005-9042 (Pessoal e Encargos Sociais)

Exercício de 2003

Déficit Financeiro de 2002	R\$ 2.557.623,39
Receita Esperada em 2003	R\$ 40.960.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2003	R\$ 38.402.376,61
Custo da Nova Despesa em 2003	R\$ 6.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,01%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,01%

Exercício de 2004

Déficit Financeiro de 2003	R\$ 1.705.167,52
Receita Esperada em 2004	R\$ 42.516.480,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2004	R\$ 40.811.312,48
Custo da Nova Despesa em 2004	R\$ 10.212,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,02%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,02%

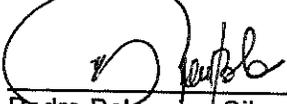
Exercício de 2005

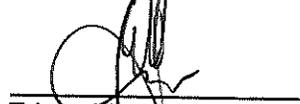
Déficit Financeiro de 2004	R\$ 852.711,65
Receita Esperada em 2005	R\$ 43.791.974,40
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 42.939.262,75
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 10.570,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,02%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,02%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2002 apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial do referido exercício.
- 2 – Receita esperada em 2003, foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2004 e 2005 conforme inflação constante da LDO para 2003.

Bebedouro, 26 de março de 2003.


Pedro Belarmino Silva
Assessor Técnico


Edson Valter Gazzotti
Assessor Técnico


Josué Marcondes de Souza
Diretor do Depto. Financeiro